

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 0239/2024

SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. (“SAÚDE SUPLEMENTAR”), ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.981.905/0001-43, com sede na Avenida Hercílio Luz, 639, Sala 1107, Edif. Alpha Centauri, Centro, CEP 88020-000, Florianópolis/SC, por meio de seu representante legal (**Doc. 01**) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no item 9.1. e seguintes do ato convocatório, tempestivamente, as presentes RAZÕES RECURSAIS contra a decisão que declarou a licitante HOSPITAL DOUTOR PRIME – ASSISTÊNCIA À SAÚDE FAMILIAR LTDA., vencedora do certame para o Grupo 1 itens 1 e 2, pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. DOS FATOS

O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ, instaurou licitação na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, do tipo menor valor, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de faturamento SUS hospitalar e ambulatorial para atender a demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

Na sessão pública realizada em 11 de abril de 2024, após a desclassificação da proposta de preços da licitante PROSPECT ASSESSORIA E APOIO EM GESTAO HOSPITALAR LTDA, a Recorrida teve a sua proposta de preços classificada para Grupo 1, itens 1 e 2.

Ocorre que após conferência da documentação apresentada pela empresa vencedora, constatou-se afronta a requisito do edital, que enseja a reanálise da decisão que habilitou a empresa ora Recorrida.

Assim, conforme será amplamente comprovado nas presentes razões recursais, a Recorrida incorreu em irregularidade insanável, que leva à nulidade de sua participação no certame.

2. DO CABIMENTO DAS PRESENTES RAZÕES E DA TEMPESTIVIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO

A previsão para apresentação das razões recursais encontra-se expressamente prevista no item 9.1.¹ do instrumento convocatório, o qual prevê que

¹ **9.1.** Qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, em relação às fases de julgamento e habilitação, possuindo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais após a formalização do término da etapa de antecede a adjudicação.

12.1.1. a licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para,

após declarado o vencedor, é facultado aos licitantes a apresentação de razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Nesse sentido, reputa-se tempestivo o protocolo das presentes razões até o dia 16 de abril de 2024 (terça-feira).

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Da vedação editalícia na participação do HOSPITAL DOUTOR PRIME no certame

Como visto, na sessão pública realizada no dia 11/04/2024, a empresa Recorrida fora declarada vencedora pela Ilma. Pregoeira para o Grupo 1 do certame.

No entanto, em que pese o elevado saber da Ilma. Pregoeira e membros da comissão de licitação, neste caso, a decisão que habilitou a Recorrida padece de reanálise para, ao final, ser reformada declarando a desclassificação da proposta apresentada, vez que patentemente a Recorrida não apresenta todas as condições exigidas que permitiria sua participação no certame, como se passa a demonstrar.

O item 2 – EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO, previsto em CONDIÇÕES GERAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO, elencou as condições de participação no certame que, a rigor, deve ser observada por todas as proponentes licitantes.

Destaca-se, no entanto, a condição proibitiva prevista no subitem 2.8.5. do item 2. Vejamos:

querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

- 2.8.3. tenham sócios comuns com as pessoas jurídicas referidas no item 2.8.2;
- 2.8.4. não funcionem no País, se encontrem sob falência, dissolução ou liquidação, bem como as pessoas físicas sob insolvência;
- 2.8.5. mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

Interpreta-se da leitura do subitem acima destacado a proibição de participação de proponentes, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham vínculo de qualquer natureza com a entidade contratante. Esta é a situação fática da Recorrida.

Explica-se. **Figura no quadro societário da Recorrida o Sr. Marcos Solano Vale, este, inclusive Sócio Administrador:**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
18.624.222/0001-40
NOME EMPRESARIAL:
HOSPITAL DOUTOR PRIME - ASSISTENCIA A SAUDE FAMILIAR LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MARCOS SOLANO VALE
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Ocorre que o Sr. Marcos Solano Vale, consta no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde:

Nome	CNS	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CHS Outro	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
MARCOS HENRIQUE LIMA GALLES	704601694809821	225280 - MEDICO NEUROCIRURGIAO	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	3	3	6
MARCOS JOSE DA LUZ BOZ	700000380817802	514225 - TRABALHADOR DE SERVICOS DE LIMPEZA E	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO		40	0	0	40
MARCOS JOSE STRAPASSON	702606754372848	225125 - MEDICO CLINICO	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO		0	2	2	4
MARCOS JOSE STRAPASSON	702606754372848	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO		0	10	10	20
MARCOS SOLANO VALE	702007370440185	225151 - MEDICO ANESTESIOLOGISTA	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	1	1	2
MARCOS SOLANO VALE	702007370440185	225285 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	1	1	2
MARCOS TULIO DA CONCEICAO LESSA	701000673942097	225125 - MEDICO CLINICO	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	12	16	30

Veja, o Sr. Marcos Solano Vale, presta serviços ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná como médico Anestesiologista e Oftalmologista.

A irregularidade na participação da Recorrida reside justamente no fato de o Sr. Marcos, já manter vínculo de natureza comercial, econômica e financeira com o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, por meio do Contrato Administrativo nº 0306.2296/2020 DGS – Processo nº 16.237.256-4, cuja vigência é até 17/12/2025.

Portanto, demonstra-se irregular a participação da Recorrida no presente certame, por restar configurada a situação fática prevista no subitem 2.8.5. do Item 2 – EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO do edital de licitação.

Assim, a Recorrida deve ser imediatamente afastada do certame, pois sua participação encontra-se eivada de irregularidade *ab ovo*.

Cumpre salientar, que o edital igualmente prevê o dever de observância da Ilma. Pregoeira aos requisitos de participação, sob pena de desclassificação da participação da licitante que não cumprir, estritamente a todas as condições expressas no referido item:

2.10. Além destas condições gerais, deverão ser obedecidas as exigências específicas de participação fixadas no edital.

2.11. O(a) pregoeiro(a) verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

Resta, portanto, demonstrada a irregularidade praticada pela Recorrida, não sendo o caso de erro sanável por diligências e/ou erro escusável, que, em tese, poderia se alegar para justificar a permanência da Recorrida no certame, sob o manto de eventual flexibilidade e da aplicação do princípio do formalismo moderado adotado por parte dessa Administração Pública.

Nota-se, assim, que a Recorrida, mesmo ciente da proibição, decidiu participar do presente certame.

É certo, portanto, que nos termos do subitem 2.11., acima destacado, é medida a qual a Ilma. Pregoeira deve observar no momento de habilitação da proponente licitante, sob pena de permanecer no certame empresas manifestamente impedidas, como o caso da Recorrida.

Importante frisar que não basta a aferição da economicidade da proposta, para além disso, é imprescindível a profunda análise de todos os documentos apresentados, inclusive os que demonstram a constituição do quadro societário, a fim de se identificar empresas que nem deveriam apresentar proposta, sob pena de macular todo o certame.

Dessa forma, diante da irregularidade ora noticiada, o Comissão de Licitação juntamente com a Ilma. Pregoeira devem reanalisar os documentos com ênfase no ponto trazido por esta Recorrente, certo de que admitir a recepção de documentos que manifestamente comprovam a impossibilidade de participação da proponente, caracteriza, com a devia vênia, afronta aos princípios da impessoalidade e do tratamento isonômico entre as licitantes.

Restando, todavia, vedada a participação no edital – caso em tela -, não é possível, posteriormente, vale dizer, a participação da Recorrida, pois a atuação tanto dos licitantes como da Administração Pública fica condicionada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se sabe, em se tratando de licitações, a discricionariedade da Administração Pública verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, tendo em vista que, após a publicação deste documento, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

A respeito do princípio da vinculação ao edital HELY LOPES MEIRELLES² leciona:

“(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documento e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 39ª ed. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 298

MARÇAL JUSTEN FILHO³, por sua vez, comenta:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

Dessa forma, tal princípio não é mera conveniência que pode ser facilmente descartado, pois este tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise dos participantes da licitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Em homenagem ao princípio da isonomia, as licitações possuem regras e condições preestabelecidas, de amplo conhecimento, possibilitando que todos os que desejam participar do certame tenham a certeza de que as regras editalícias a todos se aplicam.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. São Paulo, 2016 p. 904.

Portanto, para evitar eventuais nulidades futuras e prezar pelo interesse público e a boa organização nas contratações públicas, a Administração Pública deve exigir que todos os licitantes cumpram as exigências previstas no Edital.

Desse modo, o afastamento Recorrente do certame é medida que se impõe.

Por tais razões, e com fundamento no poder geral de cautela, requer-se a desclassificação da Recorrida, para que o certame seja imediatamente retomado à etapa anterior, com a análise da proposta da proponente seguinte, inclusive sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., respeitosamente, requer que estas Razões Recursais sejam recebidas e juntadas aos autos, sendo conhecidas, porque atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e interesse processual, para que:

- (a) seja alterada a decisão que classificou ilegalmente a proposta de preços da licitante HOSPITAL DOUTOR PRIME – ASSISTÊNCIA À SAÚDE FAMILIAR LTDA., pois, esta está impedida de participar no presente certame, conforme previsto no subitem 2.8.5. do Item 2 – Exigência para Participação das Condições gerais do Pregão Eletrônico, determinando-se, portanto, a desclassificação de sua proposta de preços; e
- (b) Caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que se considera apenas a título de hipótese, pugna-se pela remessa dos autos à autoridade

superior competente, para que esta dê provimento ao presente recurso, nos termos acima delineados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

**SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO
LTDA.**